



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.911859/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.613 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente SUL ÓXIDOS IND E COM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO EM PER/DComp. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

A retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório que não reconheceu integral ou parcialmente o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação feita por meio de PER/DComp deve ser acompanhada de robusta documentação comprobatória de eventual erro de fato cometido.

Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar o erro de fato na constituição de seu direito creditório perante a União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goçaves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente feito de PER/Dcomp por meio do qual a contribuinte formalizou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, que foi utilizado para compensar débitos de sua responsabilidade.

Preambularmente, para que se compreenda o escopo da matéria posta para análise, é preciso mencionar que a contribuinte apresentou diversos PER/DComp relativos a pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ e CSLL. Cada um desses PER/DComp foi objeto de despacho decisório próprio e foi juntado a um processo distinto, conforme lista abaixo:

Processo	PER/Dcomp	Despacho Decisório
10983.911859/2009-20	00480.92451.261108.1.3.04-0705	848652127
10983.911860/2009-54	36601.41575.261108.1.3.04-1794	848652113
10983911861/2009-07	03303.88186.271108.1.3.04-3178	848652144
10983.911864/2009-32	26569.26985.200509.1.7.04-9450	848652158
10983.911863/2009-98	03279.85812.200509.1.7.04-7618	848652161
10983.911857/2009-31	08998.14419.261108.1.3.04-7020	848652135

Embora cada processo contivesse um pedido de crédito distinto, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu tratar-se da mesma matéria e houve por bem, em nome da eficiência, eleger o processo nº 10983.911857/2009-31 como principal e apensar os demais a este. Assim, proferiu uma única decisão aplicável a todos os processos.

A contribuinte apresentou recurso voluntário para todos os processos, exceto para o de nº 10983.911857/2009-31, que havia sido eleito como principal.

Neste Conselho, os processos para os quais a contribuinte apresentou recurso voluntário foram novamente reunidos para julgamento de segunda instância, tendo, agora, o presente feito como principal.

Portanto, a presente decisão diz respeito e deve ser aplicada aos seguintes processos e créditos:

Processo	PER/Dcomp	Crédito		
		Tributo	Data de arrecadação	Valor
10983.911859/2009-20	00480.92451.261108.1.3.04-0705	IRPJ	31/08/2007	R\$ 125.272,46
10983.911860/2009-54	36601.41575.261108.1.3.04-1794	IRPJ	28/09/2007	R\$ 126.500,37
10983911861/2009-07	03303.88186.271108.1.3.04-3178	CSLL	31/07/2007	R\$ 45.371,57
10983.911864/2009-32	26569.26985.200509.1.7.04-9450 **	CSLL	31/08/2007	R\$ 45.825,28
10983.911863/2009-98	03279.85812.200509.1.7.04-7618 *	CSLL	28/09/2007	R\$ 46.274,46

* Esta declaração retifica a de nº 10788.63450.271108.1.3.04-5745

** Esta declaração retifica a de nº 40944.06445.271108.1.3.04-8015

Todos os créditos ora sob análise foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis, por meio de Despacho Decisório eletrônico tendo em vista que os ditos pagamentos já estariam vinculados a débitos declarados em DCTF.

Neste processo, a contribuinte requer o reconhecimento do crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. 0220) efetuado em 15/08/2007 no montante original de R\$ 125.272,46.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou, em síntese, que havia cometido um erro de fato na DCTF original ao declarar um débito de IRPJ no período de apuração de junho de 2007. Para dar suporte à alegação, retificou a DCTF para zerar o débito declarado e juntou a DIPJ na qual declarou ter apurado prejuízo fiscal e, por consequência, não ter débito de IRPJ neste período.

No julgamento de primeira instância, a DRJ não reconheceu o direito creditório e considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A ementa do acórdão vergastado foi consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme dito acima, a decisão da DRJ foi aplicada a todos os processos que haviam sido reunidos por apensação. Embora cada processo tratasse de um crédito distinto, considerando-se o tributo (IRPJ ou CSLL) e o período, a matéria inerente ao pedido (direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior), a causa de pedir (o crédito havia sido indeferido por inexistência devido a equívoco na DCTF original) e a razão de decidir (inexistência do crédito pleiteado) seriam as mesmas.

Inconformada, a contribuinte apresentou recursos voluntários nos processos ora sob apreciação. Nestes, a recorrente reiterou as alegações da manifestação de inconformidade e, em relação à decisão de piso, contrapôs as razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância alegando que (i) não há na DComp campo para a informação do motivo pelo qual se operou o pagamento indevido e (ii) que a legislação permite que a DCTF seja retificada mesmo após o despacho decisório que indeferiu o direito creditório pleiteado.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os requisitos legais. Deles, tomo conhecimento.

À partida, é de se acolher o argumento da contribuinte de que ela tem o direito de retificar a DCTF e que o mero erro de fato na DCTF original não tem o condão de impedir o

reconhecimento de eventual direito creditório. Contudo, há que se comprovar a ocorrência do erro de fato.

Não exacerba destacar que, na situação fático-jurídica posta para exame da fiscalização, o contribuinte havia regularmente constituído o débito por meio da DCTF e, após o despacho decisório, passou a alegar que este não existiria. O ônus de comprovar que houve um erro de fato na DCTF original e que o débito correto é aquele que foi declarado na DCTF retificadora recai sobre o sujeito passivo.

E é por esse motivo que, no caso concreto, não deve prosperar a pretensão da recorrente.

A questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação robusta de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF original e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar (i) a ocorrência do erro de fato e (ii) qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a contribuinte não logrou fazer tal prova. Apresentou tão-somente a DIPJ onde consta o débito que alega ser o correto. *In casu*, a DIPJ indica a ocorrência de prejuízo fiscal.

Mas, a DIPJ não constitui débitos e créditos. Trata-se de uma declaração unilateral de informações que não são sujeitas à revisão por parte da administração tributária. Para dar suporte à alegação de que o débito de IRPJ ou CSLL é inferior ao declarado em DCTF, deve a contribuinte apresentar sua escrituração comercial e fiscal, com suporte em documentos hábeis e idôneos.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato no valor do débito declarado em DCTF e de que tenha apurado prejuízo fiscal nos períodos alegados, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por negar provimento aos recursos voluntários do presente processo. A mesma decisão deve ser aplicada aos processos apensos, conforme listado no relatório acima.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira